

Acórdão: 22.937/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001383909-98
Impugnação: 40.010145171-67
Impugnante: Vanda Aparecida Pereira Ribeiro
CPF: 248.717.536-20
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento parcialmente indevido do imposto, uma vez desconsiderado pelo Fisco o desconto previsto na legislação para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão. Identificada nos autos a situação de sobrepartilha, cabível *in casu* as disposições do inciso I do § 4º do art. 23 do RITCD, justificando a restituição de parte dos valores pagos quando da DBD complementar. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que houve pagamento a maior do imposto devido.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 23, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26, com juntada de documentos de fls. 27/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/43.

DECISÃO

Conforme relatado, pleiteia a Impugnante a restituição dos valores pagos a maior que o devido, relativamente ao ITCD, no exercício de 2017.

Informa a Requerente que realizou o pagamento do imposto, conforme cálculo efetuado pelo Fisco, desconsiderando o desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto a que tem direito, eis que houve pagamento do ITCD dentro do prazo de 90 (noventa) dias do óbito.

Insta relatar os fatos apontados pela Fiscalização.

A Impugnante é inventariante do espólio do sr. Ataíde Ribeiro da Silva, cujo óbito ocorreu em 14/04/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 11/05/16, foi transmitida, via SIARE, a Declaração de Bens e Direitos – nº 201.602.756.124-1 para avaliação dos bens de propriedade do inventariado e cálculo do tributo devido.

Por conseguinte, os Contribuintes efetuaram o pagamento do ITCD no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em 29/06/16, considerando o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação para pagamento em até 90 (noventa) dias do óbito.

Os Contribuintes deixaram de incluir na mencionada Declaração de Bens e Direitos saldos bancários em nome do inventariado e, para inclusão dos mesmos, realizaram protocolo de Declaração de Bens e Direitos retificadora – nº 201.706.596.199-5, em 30/05/17.

Após análise fiscal, refez-se os cálculos, desconsiderando qualquer desconto previsto na legislação (cálculos - fls. 09 dos autos).

A Contribuinte procedeu o pagamento da diferença de ITCD devido, bem como multa e juros no valor apurado pelo Fisco de R\$ 3.095,97 (Três mil, noventa e cinco reais, noventa e sete centavos), nos exatos termos dos novos cálculos fiscais.

Posteriormente, vem mediante este PTA reclamar o desconto anteriormente concedido pelo pagamento do ITCD (sobre os imóveis), efetuado dentro do limite temporal de 90 (noventa) dias do óbito.

O Fisco nega a restituição sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

Importante salientar que no presente processo o prazo para recolhimento do imposto com o desconto de 15% (90 dias do óbito) previsto no artigo 23, do Decreto nº 43.981/05 ocorreu em 14/04/2016 e o vencimento do tributo (180 dias do óbito) se deu em 11/10/2016.

Observamos que a Declaração de Bens e Direitos retificadora foi enviada em 30/05/2017, ou seja, mais de 01 (ano) após o óbito, ensejando em perda de desconto e cobrança de multa e juros, conforme legislação vigente.

(...)

Nota-se que de acordo com a legislação, ainda que o contribuinte entregue a Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 dias, porém contendo quaisquer das irregularidades indicadas no inciso II, do § 2º, do art. 23 DO RITCD, não fazendo em tempo hábil as devidas retificações perderá o direito ao desconto do imposto recolhido referente a todos os bens e direitos declarados. (fls. 41 e 43)

Entretanto, outro é o entendimento.

Insta analisar o Regulamento do ITCD (RITCD). Preceitua o art. 23, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

Não restam dúvidas de que a tanto a entrega da DBD, com informação dos bens imóveis, quanto o respectivo pagamento do ITCD foram efetuados tempestivamente, para fins de análise do desconto; ou seja, no prazo de 90 (dias) da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como visto, a Fiscalização se embasa nas disposições do inciso II do § 2º do art. 23, anteriormente transcrito, para entender pela impossibilidade de manutenção do desconto concedido.

Não obstante, não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que houve omissão ou falseamento das informações bancárias, posteriormente levadas ao conhecimento do Fisco para tributação.

Veja-se que, considerando a possibilidade de desconhecimento de bens no momento do inventário, a legislação previu o acerto da seguinte forma:

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

Por conseguinte, considerando que a Contribuinte cumpriu as condições descritas no § 1º do art. 23 do RITCD, aplicável *in casu* as disposições contidas no inciso I do § 4º do mesmo artigo.

Significa dizer, a Impugnante faz *juz* à restituição no montante do que exceder ao devido de ITCD e seus acréscimos legais (multas e juros) sobre os valores de sobrepartilha (saldos bancários), a partir do pagamento de R\$ 3.095,97, cuja expressão matemática é: valor de restituição = $(3.095,97 - (\text{ITCD} + \text{multas} + \text{juros sobre saldos bancários}))$.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

22.937/18/1ª